



PL 385/2021
00008

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PL nº 385, de 2021)

Modificativa

Altere-se o art. 1º do Projeto para modificar os §§ 16 e 17 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir:

“Art. 69.
.....

§ 16. Não havendo médico na localidade a comprovação de vida pode ser realizada mediante entrega de formulário padrão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, subscrito por duas testemunhas, **vedada a subscrição por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau**, preenchido pelos interessados e entregue em agências lotéricas ou agências dos Correios.

§ 17. Nos municípios nos quais não houver médicos, para os fins do § 16, outras autoridades, **definidas em regulamento**, poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos.”

JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida constitui instrumento essencial para evitar fraudes na concessão de benefícios previdenciários. No entanto, são comuns situações nas quais os segurados encontram dificuldades para realizar a referida comprovação.

O presente projeto busca facilitar a prova de vida, ao prever outros meios para que os aposentados e pensionista possam cumprir o que diz a lei, sem precisar de deslocamentos ou de tecnologias outras.



SF/21487.38995-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No entanto, entendemos que parentes não devem atuar como testemunhas, nos termos previstos § 16. Isso se dá por duas razões: a) para coibir fraudes; e b) por questões de segurança do beneficiário. Nessas duas situações mencionadas, os parentes são diretamente interessados na manutenção do benefício do segurado, de forma que sua isenção pode ser questionada.

Além disso, julgamos necessário que regulamento defina quais autoridades poderão dar a prova de vida, nos casos em que nenhuma outra forma de comprovação seja possível.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21487.38995-08